

- 1) **ATO GP/SG/SETIC N. 221, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016** – CSJT - Autoriza a realização de serviço em jornada extraordinária, no período de 1º de outubro a 19 de dezembro de 2016, para o aperfeiçoamento do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, instalado na Justiça do Trabalho.
- 2) **RESOLUÇÃO GP N. 138, DE 24 DE JUNHO DE 2014(*)** – CSJT - Dispõe sobre o estabelecimento de Núcleos de Pesquisa Patrimonial no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, define objetivos de atuação e dá outras providências.
- 3) **INSTRUÇÃO NORMATIVA GP N. 25, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016** – TRT3 - Regulamenta os procedimentos administrativos para requerimento de licença para tratamento de saúde e de licença por motivo de doença em pessoa da família, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO GP/SG/SETIC N. 221, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

Autoriza a realização de serviço em jornada extraordinária, no período de 1º de outubro a 19 de dezembro de 2016, para o aperfeiçoamento do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, instalado na Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando que o Sistema PJe está implantado em todos os Tribunais Regionais em aproximadamente 100% das varas do trabalho e que tramitam atualmente pelo sistema cerca de oito milhões e quinhentos mil processos;

Considerando que o Sistema Processo Judicial Eletrônico instalado na Justiça do Trabalho ainda depende de implementação de funcionalidades essenciais à atividade jurisdicional;

Considerando que os servidores que compunham a equipe técnica de apoio ao desenvolvimento do Sistema PJe, instituída por meio do Ato CSJT.GP.SG.SETIC n. 101/2015, retornaram aos seus órgãos de origem, em face das restrições orçamentárias previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA);

Considerando os resultados alcançados na redução do estoque de demandas de manutenção e evolução do Sistema PJe, decorrentes da autorização conferida por meio do Ato CSJT.GP.SG.SETIC n. 161/2016, de 9 de agosto de 2016;

R E S O L V E

CAPÍTULO I

Das Horas Extras

Seção I

Da Sustentação e Desenvolvimento do Sistema PJe

Art. 1º Fica autorizada a prestação de jornada extraordinária no período de 1º de outubro a 19 de dezembro de 2016, por servidores lotados na Coordenadoria Técnica do Processo Judicial Eletrônico que desenvolvam atividades pertinentes à implantação, desenvolvimento, manutenção, sustentação, suporte e operação do Sistema Processo Judicial Eletrônico instalado na Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. A prestação de jornada extraordinária restringe-se aos servidores que não estejam em teletrabalho e que estejam lotados na Coordenadoria Técnica do PJe.

Art. 2º O serviço extraordinário será realizado nos dias de semana e aos sábados.

Parágrafo único. O limite acumulado de horas extras prestadas será de 10 (dez) horas semanais, respeitado o limite diário de 2 (duas) horas.

Art. 3º A plataforma oficial para registro e acompanhamento de demandas será o software Jira/CSJT, acessível por meio do endereço <https://pje.csjt.jus.br/jira>.

Art. 4º Cada demanda terá um Valor Agregado (VA) calculado com base no seu Valor de Negócio e na sua Complexidade Técnica.

Parágrafo único. O Valor de Negócio será atribuído pela Coordenação Nacional Executiva do PJe e a Complexidade Técnica pela Coordenadoria Técnica do PJe.

Art. 5º A cada servidor poderá ser atribuída uma cota extraordinária semanal ou mensal de demandas, conforme descrito no artigo 11.

Parágrafo único. Caberá ao Coordenador Técnico do Processo Judicial Eletrônico estabelecer o tipo de cota extraordinária (semanal ou mensal) mais adequada para cada equipe, considerando as particularidades do trabalho desenvolvido, vedada a sua alteração durante a vigência deste Ato.

Art. 6º O critério de fixação da cota extraordinária será aquele definido por meio do Ato CSJT.GP.SG n. 116/2016.

Art. 7º O limite total mensal do somatório das cotas semanais extraordinárias ou da cota mensal extraordinária deve corresponder, no máximo, a 30% do número de demandas solucionadas pelo servidor no mês.

CAPÍTULO II

Das Disposições Gerais

Art. 8º Os servidores autorizados a prestar jornada extraordinária serão indicados pelos Supervisores das seções da CTPJe, convalidado pelo Coordenador Técnico do PJe, ratificados pela SETIC e designados pela Secretária-Geral do CSJT, mediante lista nominal dirigida à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. A prestação de serviço extraordinário por ocupantes de cargo em comissão será avaliada previamente e eventualmente autorizada pela Coordenação Nacional Executiva do Sistema PJe, nos termos de proposta de projeto em que o servidor comissionado atue como gerente ou recurso.

Art. 9º As horas extras serão prestadas sem prejuízo da cota normal proposta pelo Coordenador Técnico do Processo Judicial Eletrônico, ratificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação e aprovada pela Coordenação do Comitê Gestor Nacional do Sistema PJe.

Art. 10. A Coordenadoria Técnica do PJe realizará o controle da produtividade das Seções dando ciência à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 11. O serviço extraordinário prestado, conforme disposto no art. 5º deste Ato, será remunerado nos seguintes termos:

I - para cada cota extraordinária de demandas concluídas por período cujo Valor Agregado seja igual a 30% do Valor Agregado da cota ordinária será devido o pagamento correspondente a 2 (duas) horas com acréscimo de 50% sobre a hora normal por dia útil trabalhado no período;

II - para cada cota extraordinária de demandas concluídas por período cujo Valor Agregado seja igual a 15% do Valor Agregado da cota ordinária será devido o pagamento correspondente a 1 (uma) hora com acréscimo de 50% sobre a hora normal por dia útil trabalhado no período.

Art. 12. Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO III

Da Comunicação das Horas Extras

Art. 13. A comunicação das horas extras prestadas, bem como dos números de demandas concluídas pelos servidores participantes, deverá ser feita mediante o preenchimento de tabelas padronizadas.

§ 1º No "Relatório 1", exclusivo para informações relativas aos servidores que desempenham atividade de resolução de demandas do PJe, deverão ser preenchidos, em campos próprios:

I - o nome e o código dos servidores; e

II - a quantidade de dias e horas extras trabalhadas.

§ 2º No "Relatório 2", exclusivo para os servidores que desempenham atividade de resolução de demandas do PJe, deverão ser informados, em campos próprios:

I - o nome e o código dos servidores; e

II - os identificadores das demandas resolvidas pelo servidor, referentes à cota (semanal ou mensal) extraordinária.

Art. 14. A Coordenadoria Técnica do PJe deverá providenciar o encaminhamento dos relatórios mensais à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação e à Secretaria-Geral do CSJT, devidamente assinados, até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Parágrafo único. Os relatórios deverão ser transmitidos eletronicamente, na data prevista no "caput", à Divisão de Preparação de Pagamento de Pessoal, por intermédio da caixa postal dippp@tst.jus.br, a fim de que a remuneração das horas extras seja incluída na próxima folha de pagamento.

Art. 15. A Divisão de Preparação de Pagamento de Pessoal remeterá mensagem eletrônica de confirmação de recebimento dos relatórios transmitidos eletronicamente.

Art. 16. É vedado o encaminhamento de relatório informando horas extras prestadas em meses distintos.

Art. 17. A retificação de informações deverá ser realizada por meio de relatório próprio.

Art. 18. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2016.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho



RESOLUÇÃO GP N. 138, DE 24 DE JUNHO DE 2014(*)

(*) Republicada em cumprimento ao art. 19 da Resolução CSJT n. 174, de 30 de setembro de 2016

Dispõe sobre o estabelecimento de Núcleos de Pesquisa Patrimonial no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, define objetivos de atuação e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo Ministro Conselheiro Antonio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos Ministros Conselheiros Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa, os Exmos Desembargadores Conselheiros David Alves de Mello Júnior, Maria Doralice Novaes e Altino Pedrozo dos Santos, o Exmo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, e o Exmo Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, Juiz Paulo Luiz Schmidt,

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante (CF, Art. 111-A, § 2º, II);

CONSIDERANDO que a administração pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, CF);

CONSIDERANDO os vetores constitucionais da efetividade jurisdicional, celeridade processual e eficiência administrativa (CF, artigos 5º, XXXV e LXXVIII, e 37, "caput");

CONSIDERANDO que eficiência operacional, alinhamento e integração são temas estratégicos a serem perseguidos pela Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO a dificuldade das unidades judiciárias em promover a pesquisa e a execução patrimonial em face de determinados devedores;

CONSIDERANDO os princípios da efetividade da jurisdição, da celeridade processual e do impulso de ofício do processo de execução trabalhista (arts. 765 e 878 da CLT);

CONSIDERANDO as propostas da Comissão Nacional de Efetividade de Execução Trabalhista, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, instituída pelo ATO Nº 188-A/GP, de 21 de março de 2011, e composta consoante ATO Nº 117/TST.CSJT.GP.SG, de 1º de abril de 2014;

R E S O L V E:

Referendar a presente Resolução, na forma a seguir:

Art. 1º Cada Tribunal Regional do Trabalho disporá sobre o estabelecimento de um Núcleo de Pesquisa Patrimonial, a ser coordenado por

um ou mais juizes do trabalho, titulares ou substitutos, habilitados para atuar em todos os processos do Regional por meio de portaria especifica.

§ 1º O uso de denominações análogas para esse Núcleo e o aproveitamento de estruturas preexistentes, destinadas à racionalização do processo de execução, serão objeto de deliberação do ato normativo que instituir sua criação no âmbito regional.

§ 2º No ato de criação, o Tribunal Regional do Trabalho disporá sobre os requisitos mínimos para o acionamento do Núcleo, estipulando-se, dentre outros pressupostos, o esgotamento da pesquisa patrimonial básica no próprio juízo de origem, mormente quanto ao uso dos meios eletrônicos já disponíveis.

Art. 2º Compete ao Núcleo de Pesquisa Patrimonial:

- I. promover a identificação de patrimônio a fim de garantir a execução;
- II. requerer e prestar informações aos Juízos referentes aos devedores contumazes;
- III. propor convênios e parcerias entre instituições públicas, como fonte de informação de dados cadastrais ou cooperação técnica, que facilitem e auxiliem a execução, além daqueles já firmados por órgãos judiciais superiores;
- IV. recepcionar e examinar denúncias, sugestões e propostas de diligências, fraudes e outros ilícitos, sem prejuízo da competência das Varas;
- V. atribuir a executantes de mandados a coleta de dados e outras diligências de inteligência;
- VI. elaborar estudos sobre técnicas de pesquisa, investigação e avaliação de dados, bem como sobre mecanismos e procedimentos de prevenção, obstrução, detecção e de neutralização de fraudes à execução;
- VII. produzir relatórios circunstanciados dos resultados obtidos com ações de pesquisa e investigação;
- VIII. formar bancos de dados das atividades desempenhadas e seus resultados;
- IX. realizar audiências úteis às pesquisas em andamento, cabendo ao(s) Centro(s) Judiciário(s) de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSC-JUT a realização das audiências de natureza estritamente conciliatória; (Redação dada pela Resolução CSJT n. 174, de 30 de setembro de 2016)
- X. praticar todos os atos procedimentais necessários ao regular andamento dos processos;
- XI. exercer outras atividades inerentes à sua finalidade.

Art. 3º Os relatórios circunstanciados sobre a pesquisa patrimonial dos devedores contumazes, a que se refere o inciso VII do Art. 2º, deverão ser disponibilizados, prioritariamente, por meio da intranet do Tribunal Regional, para consultas futuras, evitando-se a repetição desnecessária das mesmas diligências.

§ 1º Dos relatórios deverão constar, também, referências ao estudo sobre as manobras utilizadas por devedores para ocultação de patrimônio, as soluções encontradas para superá-las e eventuais sugestões para prevenção de casos semelhantes.

§ 2º Quando a informação requisitada, ou a pesquisa realizada, contiver dados protegidos por sigilo fiscal, bancário, telefônico, ou qualquer outra restrição ao livre acesso, será aposta a observação “documento protegido por sigilo”.

§ 3º O Juiz solicitante poderá autorizar o Diretor de Secretaria ou outro servidor de carreira da respectiva Vara para o recebimento da resposta.

Art. 4º O critério de escolha dos devedores contumazes ou dos casos de maior complexidade será estabelecido no ato de criação dos Núcleos.

Art. 5º O procedimento de pesquisa patrimonial poderá ser deflagrado de ofício pelo magistrado responsável pelo Núcleo, ou a pedido de qualquer das unidades judiciárias do Tribunal Regional do Trabalho.

§ 1º A remessa dos autos físicos para o Núcleo, a fim de facilitar a pesquisa exauriente de todos os documentos e peças processuais, poderá ser dispensada nas hipóteses definidas pelos Tribunais, que disporão, também, sobre as execuções em trâmite no Processo Judicial Eletrônico.

§ 2º O magistrado responsável pelo Núcleo poderá, na medida da relevância, da pertinência e dos limites materiais, rejeitar pedidos das unidades judiciárias, mediante decisão fundamentada, que será levada à consideração da Corregedoria Regional.

§ 3º Incumbirá à Secretaria do Núcleo, sob a orientação do magistrado, a formalização do pedido e a criação de expediente próprio, instruído com as peças que se fizerem necessárias, prioritariamente, por meio eletrônico.

Art. 6º O Tribunal Regional do Trabalho deverá zelar pela rotatividade periódica, preferencialmente semestral, dos magistrados designados para responder pelo Núcleo, a fim de assegurar maior nível de envolvimento dos juízes no âmbito da pesquisa patrimonial.

§ 1º Os critérios de escolha do magistrado responsável pelo Núcleo constarão do ato regional, não devendo ser unicamente baseado em antiguidade na carreira, nem havendo obrigatoriedade do magistrado na aceitação do encargo.

§ 2º Cada Núcleo deverá elaborar manual, atualizado com a mesma frequência, com o registro das técnicas de uso dos sistemas de pesquisas, dos bancos de dados, de coleta, de análise, de checagem, e de emprego dos dados obtidos nas pesquisas, agilizando o acesso à informação preexistente.

§ 3º Todo o material produzido pelo núcleo, inclusive o manual com as técnicas de pesquisa patrimonial, será de pleno acesso aos órgãos judicantes do Tribunal, preferencialmente pela intranet, para que todos os magistrados e servidores possam se utilizar desse conhecimento para maior efetividade da fase de execução.

Art. 7º Os Juízes convocados para atuação no Núcleo serão considerados em substituição, quando não forem titulares, sem prejuízo na carreira para fins de auxílio fixo, promoção e acesso.

Art. 8º Todas as unidades Judiciárias e Administrativas do Tribunal deverão atender às solicitações feitas pelo Núcleo, bem como prestar-lhe cooperação no exercício de sua atividade, sendo que os casos omissos e as questões incidentais que surgirem serão resolvidos pela Corregedoria Regional.

Art. 9º Os Juízes designados contarão com espaço físico e instalações apropriadas para o desenvolvimento dessas funções.

§ 1º Tanto os magistrados quanto os servidores integrantes da Secretaria do Núcleo, em número adequado à demanda, atuarão preferencialmente em caráter de dedicação exclusiva.

§ 2º A critério do Tribunal Regional do Trabalho, poderão ser aproveitadas as estruturas de outros órgãos afetos à execução trabalhista,

como Centrais de Mandado e o Núcleo de Apoio à Execução, de que trata a Meta 5, de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, contanto que essa acumulação seja compatível com o bom andamento dos trabalhos de pesquisa e não desvie seu escopo principal.

§ 3º A fim de melhor atender às peculiaridades locais, o ato da criação do Núcleo disporá sobre sua regionalização, descentralização, itinerância ou outra forma eficaz de se contemplarem pesquisas patrimoniais dos juízos de fora da sede do Tribunal.

Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, obedecendo-se ao prazo de 180 dias para que cada Tribunal Regional do Trabalho implemente o Núcleo em seu âmbito.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

(Disponibilização: DEJT/CSJT Cad. Adm. 07/10/2016, n. 2.081, p. 2-4)



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Gabinete da Presidência

INSTRUÇÃO NORMATIVA GP N. 25, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

Regulamenta os procedimentos administrativos para requerimento de licença para tratamento de saúde e de licença por motivo de doença em pessoa da família, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os arts. 69, incisos I e II, e 70 da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

CONSIDERANDO os arts. 81, inciso I e § 1º, 82, 83 e 202 a 206 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;

CONSIDERANDO o Decreto n. 7.003, de 9 de novembro de 2009, que regulamenta a licença para tratamento de saúde de que tratam os arts. 202 a 205 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO o Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, instituído pela Portaria n. 797, de 22 de março de 2010, e revisado pela Portaria n. 235, de 5 de dezembro de 2014, ambas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

CONSIDERANDO a necessidade de revisão dos procedimentos médicos e odontológicos para concessão de licenças no âmbito deste Regional,

RESOLVE:

Art. 1º Regular os procedimentos administrativos para requerimento de licença para tratamento de saúde e de licença por motivo de doença em pessoa da família, no âmbito da Justiça do Trabalho da 3ª Região.

Art. 2º Para obtenção de licença para tratamento de saúde e de licença por motivo de doença em pessoa da família, magistrados e servidores deverão encaminhar, via e-PAD, Correios ou pessoalmente, à Seção de Assistência Médica (SAM) ou à Seção de Assistência Odontológica (SAO), em até três dias corridos, contados da data do início do afastamento, os atestados médicos ou odontológicos originais, legíveis e sem rasura, acompanhados de requerimento próprio, devidamente preenchido e protocolado.

§ 1º O modelo de requerimento e os endereços de entrega serão disponibilizados na página da Intranet deste Tribunal, no link Saúde.

§ 2º A não apresentação do atestado no prazo estabelecido no "caput" deste artigo caracterizará falta ao serviço, salvo motivo justificado.

§ 3º A justificativa referida no § 2º deste artigo deverá ser informada pelo interessado no campo "Observações", existente no modelo de requerimento, e sua aceitação ficará a critério da Secretaria de Saúde (SES).

§ 4º O envio do atestado à SAM ou à SAO poderá ser comprovado por carimbo dos Correios ou pela data da remessa do e-PAD a uma daquelas unidades.

§ 5º O atestado médico ou odontológico de que trata o "caput" deste artigo apenas produzirá efeitos depois de aprovado pela SES.

Art. 3º O atestado e o laudo deverão conter os seguintes dados:

I - identificação do paciente;

II - período de afastamento e data de emissão;

III - identificação do emitente e assinatura;

IV - número de inscrição do subscritor no Conselho Regional de Medicina (CRM) ou no Conselho Regional de Odontologia (CRO); e

V - registro do CID (Classificação Internacional de Doenças).

§ 1º A especificação do diagnóstico ou do código da Classificação Internacional de Doenças (CID) no atestado não é obrigatória, porém o magistrado ou servidor que não autorizar a inclusão deverá submeter-se à perícia oficial, salvo entendimento diverso do perito da SES.

§ 2º Quando se tratar de licença por motivo de doença em pessoa da família, o atestado deverá indicar, ainda, o grau de parentesco com o magistrado ou servidor e a necessidade de acompanhamento do paciente em tempo integral.

§ 3º O requerente deve apresentar documento comprobatório do grau de parentesco, caso a informação não conste do atestado.

Art. 4º O servidor deve, obrigatoriamente, comunicar o período de afastamento à chefia imediata.

Art. 5º A licença para tratamento de saúde será concedida com base em perícia oficial, realizada por médico ou cirurgião-dentista.

§ 1º A concessão de licença para tratamento de saúde a magistrado por prazo superior a 30 dias, no período de 12 meses, a contar do primeiro dia de afastamento, assim como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a 30 dias, dependem de perícia realizada por junta oficial da SES.

§ 2º Magistrados serão dispensados de perícia oficial se a licença para tratamento de saúde, somada a outras licenças da mesma espécie, gozadas nos 12 meses anteriores, for igual ou inferior a 30 dias.

§ 3º Servidores poderão ser dispensados de perícia oficial se a soma dos períodos das licenças da mesma espécie, gozadas nos 12 meses anteriores, totalizar menos de 15 dias.

§ 4º A partir do 15º dia, a concessão de licença para tratamento de saúde a servidor dependerá de perícia oficial, salvo entendimento diverso do perito da SES.

§ 5º A licença para tratamento de saúde de servidor que exceder o prazo de 120 dias no período de 12 meses, a contar do primeiro dia de afastamento, será concedida mediante avaliação por junta oficial.

§ 6º Magistrados e servidores em gozo de licença superior a 30 dias podem ser periodicamente submetidos à perícia durante o curso da licença, a critério do médico ou cirurgião-dentista da SES.

§ 7º As perícias serão realizadas nas dependências da SES, salvo casos excepcionais, a critério do Secretário de Saúde.

§ 8º Magistrados e servidores residentes fora de Belo Horizonte e Região Metropolitana, convocados para perícia, receberão o Ateste de Comparecimento, para fins de concessão de diárias e ressarcimento de despesas com o deslocamento, conforme estabelecido em norma própria deste Tribunal.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se à licença por motivo de doença em pessoa da família do magistrado ou do servidor.

Art. 6º Os atestados, laudos ou pareceres emitidos por psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e outros profissionais de saúde poderão ser usados como documento complementar, para fins de embasamento pericial, pelo médico ou cirurgião-dentista da SES.

Parágrafo único. Os documentos relacionados no "caput" deste artigo não são suficientes, por si sós, para justificar falta ao trabalho por motivo de doença.

Art. 7º O documento administrativo resultante da perícia não conterà o nome ou a natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer doença ou afecção especificada em lei, com base na medicina especializada.

Art. 8º Não será aceito Atestado de Comparecimento ou Declaração de Acompanhante para fins de licença para tratamento da saúde ou de licença por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 9º Casos omissos serão resolvidos pelo Secretário de Saúde.

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogado o Ato Regulamentar GP/SGP n. 10, de 29 de novembro de 1999.

JÚLIO BERNARDO DO CARMO
Desembargador Presidente

(Disponibilização: DEJT/TRT3 Cad. Adm. 07/10/2016, n. 2.081, p. 3-5)
(Publicação: 10/10/2016)



Secretária da Secretaria de Documentação:

Isabela Freitas Moreira Pinto
Atendimento e Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade
Colaboração: servidores da SEDOC

Antes de imprimir, pense no MEIO AMBIENTE.

Economizar água e energia é URGENTE!